



EMENDA Nº 16

APREGOADO PELA
MESA EM 22 DEZ. 2008

Altera as Leis Complementares nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo; 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos; 306, de 23 de dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e 534, de 28 de dezembro de 2005, que institui o TART; e dá outras providências

Altera o inciso V do art. 3º do referido PLCE para modificar a alínea “a”, do inciso I, do art. 16, da LCM nº 197/89, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

V – fica alterado o art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A alíquota do imposto é 3%, exceto nas hipóteses dos incisos abaixo, quando houver disposição diversa:

I - nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel, concedidos através de contrato de financiamento com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que tenham força de escritura pública e desde que o valor da estimativa fiscal do imóvel seja igual ou menor do que o teto estabelecido para os financiamentos no âmbito do SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito, até o limite de 68.000 (sessenta e oito mil) UFM: 0,5 % (meio por cento);



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 6703/08
PLCE N° 0019/08
Fl. 02

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II – (revogado);

III – nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para obtenção do benefício da alíquota reduzida, a cooperativa deverá apresentar a relação completa dos associados no momento da solicitação da guia de recolhimento do imposto;

b) os interessados deverão juntar declaração do DEMHAB, confirmando que a cooperativa habitacional é credenciada, autogestionária e seus associados possuem renda média de até 10 (dez) salários mínimos.

c) (revogada).

IV – (revogado).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º Todos os valores estabelecidos nesta Lei em NCz\$ (cruzados novos) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal - UFM.

§ 4º (revogado).

§ 5º (revogado).

§ 6º (revogado).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugerimos o aumento do valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito sobre a qual incidirá a alíquota de 0,5% (meio por cento), de 50000 UFM para 68000 UFM, com o intuito de beneficiar uma quantidade maior de contribuintes, facilitando a aquisição da casa própria.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 6703/08
PLCE Nº 0019/08
Fl. 03**

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2008.

PROFESSOR GARCIA
Vereador Líder do Governo